EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Habeas Corpus n.º 22-11.2016.6.21.0000
Procedência: TRIUNFO – RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)
Assunto: HABEAS CORPUS – PREVENTIVO – LITISPENDÊNCIA – CRIME ELEITORAL- PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Impetrante: JAIRO ROBERTO COSTA KERSTING
Paciente: JAIRO ROBERTO COSTA KERSTING
Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO
Relator(a): DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NEGOCIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE APOIO POLÍTICO. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. 1) São distintos os eleitores aos quais dirigidas as promessas ou oferecidas as dádivas em troca de votos, não havendo identidade de fatos atribuídos ao paciente nas duas ações penais a que responde. 2) A denúncia deixou implícita a finalidade especial da compra de votos ao dizer que os denunciados ofereceram e deram cargos em comissão dos poderes executivo e legislativo municipais a fim de obterem apoio político. **Parecer pela denegação da ordem.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAIRO ROBERTO COSTA KERSTING, objetivando, liminarmente, a suspensão da audiência para oferta de suspensão condicional do processo aprazada para o dia 15-3-2016 e, ao final, o trancamento, em relação a ele, da ação penal nº 8-50.2015.6.21.0133, em trâmite perante o Juízo da 133ª Zona Eleitoral – Triunfo. Alega o impetrante a existência de litispendência, porque o paciente já responde pelos mesmos fatos – compra de voto do pré-candidato a vereador pelo PMDB Paulo Rogério de Souza – na ação penal nº 20-64.2015.6.21.0133, ou a atipicidade da conduta – porque o tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral não abarca eventuais negociatas entre candidatos visando à obtenção de renúncia de candidato e apoio político ao opositor (fls. 2-17).

O pedido liminar foi deferido para o fim de cancelar a audiência designada para o dia 15-3-2016 e suspender o andamento da ação penal nº 8-50.2015.6.21.0133 até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus.* No entendimento do relator, não haveria litispendência entre as duas ações penais, mas os fatos descritos na ação penal nº 8-50.2015.6.21.0133 – oferecimento de cargos em troca de apoio político – não se amoldariam ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral, que não dispensa a finalidade específica consubstanciada na obtenção de voto (fls. 193-194).

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando o cumprimento da medida liminar (fls. 200-201). Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 228).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado com a finalidade de obter o trancamento da ação penal nº 8-50.2015.6.21.0133 em relação ao paciente, sob argumento de que versaria sobre os mesmos fatos descritos na ação penal nº 20-64.2015.6.21.0133, e de que a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo nos autos da primeira ação impediria a fruição do mesmo benefício na segunda ação, sendo de que eventuais condenações caracterizariam *bis in idem*.

Na denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 8-50.2015.6.21.0133 foi imputada ao paciente a prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), nos seguintes termos (fls. 19-21):

> Em período não suficientemente esclarecido nos autos, mas no ano de 2012, no município e comarca de Triunfo-RS, os denunciados JAIRO ROBERTO COSTA KERSTING, Pedro Francisco Tavares e Marcelo Essvein, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, e em comunhão de vontades e conjunção de esforços, ofereceram e deram para os eleitores Jeferson da Silva Souza, Paulo Rogério de Souza e Maria Celoi Ferreira de Souza, cargos em comissões, a fim de obter-lhes "apoio político" em favor dos candidatos Marcelo Essvein e Jairo Roberto Costa Kersting.

> Na ocasião, os denunciados JAIRO ROBERTO COSTA KERSTING, Pedro Francisco Tavares e Marcelo Essvein, a fim de obter "apoio político" do ex candidato a vereador Paulo Rogério de Souza, alcunha "Rogério do Carvão", ofereceram e deram cargo de Assessora Administrativa à Maria Celoi Ferreira de Souza (esposa de Paulo), bem como de Assessor de Vereador a Jeferson da Silva Souza (filho de Paulo).

Já nos autos da ação penal nº 20-64.2015.6.21.0133 (fls. 53-158) foram imputados ao paciente os delitos previstos nos artigos 288 do Código Penal (formação de quadrilha, 1º fato) e 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), este último por cinco vezes (8º, 12º, 26º, 47º e 62º fatos) porque: 1) associou-se com dezenove outros denunciados para o fim de cometerem corrupção eleitoral (299 do Código Eleitoral), constrangimento ilegal especial (art. 301 do Código Eleitoral) e peculato especial (art. 1º, *caput*, I e II, do Decreto-Lei nº 201/67); e 2) figurou como partícipe da corrupção do eleitor João Carlos dos Santos Nobre (8º fato) e coautor da corrupção dos eleitores Jeci da Silva, Luiz Carlos Alves de Abreu, Luci Teresa Silva Azevedo e Adão Ricardo Lopes (12º, 26º, 47º e 62º fatos).

Portanto, em que pese, em ambas ações penais, seja atribuída ao paciente a prática do crime de corrupção eleitoral, são distintos os eleitores aos quais dirigidas as promessas ou oferecidas as dádivas num e noutro caso, tendo havido, portanto, reiterada violação da norma penal, em razão de nova ofensa ao bem jurídico nela tutelado – a liberdade do exercício do direito de voto.

É bem verdade que na denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 20-64.2015.6.21.0133, no capítulo em que são descritas as condutas delitivas praticadas pelo paciente na condição de integrante da quadrilha (fls. 95v-96), faz-se menção à compra de apoio político do pré-candidato a vereador Paulo Rogério de Souza, de alcunha "Rogério do Carvão", mas também é destacado que tal conduta já é objeto de outra ação penal.

Não há, portanto, litispendência entre as ações penais nº 8-50.2015.6.21.0133 e nº 20-64.2015.6.21.0133, porque são distintos os fatos típicos narrados nas denúncias que lhes deram origem.

Em relação à atipicidade dos fatos narrados na peça acusatória constante na ação penal nº 8-50.2015.6.21.0133, não se desconhece a existência de precedente do Tribunal Superior Eleitoral na direção de que a compra de apoio político não estaria abarcada pelo tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Confira-se:

> HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. CONCESSÃO.
> 1. O tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o qual visa resguardar a vontade do eleitor, não abarca eventuais negociatas entre candidatos, visando à obtenção de renúncia à candidatura e apoio político, em que pese o caráter reprovável da conduta.
> 2. Ordem concedida.
> (Habeas Corpus nº 3160, Acórdão de 19/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2014, Página 40)

Ocorre que, ao oferecerem aos eleitores Jeferson da Silva Souza, Paulo Rogério de Souza e Maria Celoi Ferreira de Souza cargos em comissões na Prefeitura de Triunfo-RS em troca de "apoio político", JAIRO ROBERTO COSTA KERSTING (candidato a vereador), Pedro Francisco Tavares (Prefeito de Triunfo) e Marcelo Essvein (candidato a Prefeito), almejavam, ao fim e ao cabo, obter (também) os votos desses eleitores (e de seus correligionários) para vencer as eleições, sem o que não poderiam, por óbvio, concretizar ou manter as promessas.

Não se trata, aqui, de conferir interpretação extensiva para abranger hipóteses não previstas no dispositivo penalizante (conquanto igualmente reprováveis moralmente), mas de reconhecer que, no contexto da obtenção de apoio político está necessariamente incluída, no caso vertente, a compra de votos de eleitores perfeitamente identificados – Jeferson da Silva Souza, Paulo Rogério de Souza e Maria Celoi Ferreira de Souza. Ora, o "apoio político" desacompanhado dos votos – únicos instrumentos capazes de garantir aos corruptores a ascensão aos cargos eletivos – seria completamente inócuo, a ponto de descaracterizar-se como efetivo apoio.

A respeito do tema, convém citar a doutrina de Rodrigo López Zilio[1]:

> (...) o apoio político é gênero do qual a otenção do voto é espécie, ou seja, quem compra o apoio político de outrem recebe, em contrapartida, não apenas o engajamento na campanha eleitoral como, também, a vinculação no momento do exercício do sufrágio.
> Na verdade, a compra de apoio político traz em seu bojo a associação intínseca com o pedido de voto, até mesmo porque, em regra, a compra de votos sempre ocorre às ocultas e, assim, a compra de apoio político consiste em um modo dissimulado de também negociar o voto.

Ou seja, quando a denúncia diz que os denunciados ofereceram e deram cargos em comissão dos poderes executivo e legislativo municipais a fim de obterem apoio político, deixa implícita a finalidade especial da compra de votos.

De salientar que o tipo em exame é de natureza formal, consumando-se independentemente da aceitação da oferta pelos eleitores, e que o pedido expresso de voto não é indispensável à configuração do tipo. Veja-se os seguintes precedentes do TSE:

> ELEIÇÕES 2010. HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL E TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDUTA NARRADA. ATIPICIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
> 1. É jurisprudência desta Corte que promessas genéricas de campanha não representam compra de votos. No entanto, **não é possível confundir a imprescindibilidade de a promessa visar a obtenção do voto com a necessidade - não exigida - de o eleitor prometer votar no candidato. Caráter formal do crime de corrupção eleitoral.**
> 2. Os eleitores supostamente corrompidos, conforme se constata pelo teor da defesa do paciente, eram determináveis.
> 3. Ordem denegada.
> (Habeas Corpus nº 8992, Acórdão de 01/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 13/11/2015, Página 154) (grifos nossos)

[1] *In Crimes Eleitorais. Comentários à Nova Lei Sobre os Crimes Eleitorais.Ed. Juspodivm: Salvador,2014.*

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 115 DO CP. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. **Para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto.** Precedentes.
> 2. **A verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado.**
> 3. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP aplica-se somente ao réu que possua mais de setenta anos na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão. Precedentes.
> 4. A pena-base não pode ser fixada com fundamento em critérios abstratos e genéricos, notadamente a gravidade em abstrato do delito - que já foi considerada pelo legislador ao prever o tipo penal e delimitar as penas mínima e máxima. Caso esse equívoco ocorra, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Precedentes.
> 5. Agravos regimentais não providos.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7758, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 09/04/2012, Página 16) (grifos nossos)

Ademais, o tipo em exame não possui um marco temporal que lhe restrinja a incidência, não havendo necessidade de que a conduta típica ocorra em data próxima à eleição, bastando apenas que o corruptor venha de fato a efetuar o registro da candidatura.

Por fim, vale lembrar que, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é admitido em hipóteses excepcionais, quando patente a atipicidade da conduta, ausentes indícios mínimos de autoria ou presente causa extintiva da punibilidade, circunstâncias que não se vislumbram no presente caso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela denegação da ordem.

Porto Alegre, 28 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\4gq6tqqiq00q5t3d0hn1_3042_71231752_160429225919.odt